

DECISÃO DO DIA

TJMT: limite de seis metros para vias não se aplica a canal de captação de água

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1119449-52.2025.8.11.0041 | **Data:** 2026-10-23

Cadastro Ambiental Rural • Programa de Regularização Ambiental • Licenciamento ambiental • Atividade de baixo impacto ambiental • Controle judicial do ato administrativo • SEMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1119449-52.2025.8.11.0041 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Cadastro Ambiental Rural] Relator: Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO Turma Julgadora: [DES(A). RODRIGO ROBERTO CURVO, DES(A). GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE E SILVA, DES(A). LIDIO MODESTO DA SILVA FILHO] Parte(s): [MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS), ADALBERTO BACKES - CPF: 492.767.510-68 (APELADO), JOSINEY FERNANDES EVANGELISTA JUNIOR - CPF: 059.334.011-61 (ADVOGADO), ALESSANDRA PANIZI SOUZA - CPF: 422.768.372-68 (ADVOGADO), ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0001-44 (APELANTE)] A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RODRIGO ROBERTO CURVO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO. E M E N T A DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CANAL DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. LIMITE MÉTRICO DE ATO INFRALEGAL. ERRO DE SUBSUNÇÃO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo ente estadual contra sentença que, em ação de obrigação de fazer, reconheceu como de interesse social e baixo impacto as intervenções implantadas em imóvel rural, declarou a inaplicabilidade do limite de 6 metros previsto em instrução normativa ambiental, declarou a inexistência de passivo ambiental quanto à largura excedente de canal de chamada e vedou o indeferimento do programa de regularização ambiental e a suspensão do cadastro ambiental rural com fundamento exclusivo nessa

pendência. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é correta a aplicação, ao canal de captação, do limite métrico previsto em ato infralegal; (ii) saber se a emissão de licenças ambientais implica reconhecimento da regularidade das intervenções físicas executadas; e (iii) saber se o Poder Judiciário pode declarar a inexistência de passivo ambiental e o baixo impacto da obra. III. Razões de decidir 3. O limite de 6 metros vincula-se, no próprio caput da norma regulamentar, à hipótese do art. 3º, X, "a", da Lei nº 12.651/2012, relativa à abertura de pequenas vias de acesso interno. A estrutura em exame subsome-se à alínea "b" do mesmo inciso, que trata das instalações de captação e condução de água mediante outorga, requisito atendido. 4. Não há conflito entre a lei estadual e o ato regulamentar. É vedado, porém, ao ato infralegal estender por analogia a hipótese normativa diversa, limitação concebida para categoria específica de intervenção. O reconhecimento do erro de subsunção insere-se no controle de legalidade, sem afronta à separação dos Poderes. 5. A emissão de licenças não homologa as intervenções físicas executadas nem imuniza passivo apurável no programa de regularização. No caso, as licenças foram condicionadas a parecer técnico que exige a recuperação da área excedente, subsistindo autos de infração não desconstituídos. 6. A norma não reputa de baixo impacto toda instalação de captação de água, independentemente de extensão e configuração. A avaliação da extensão necessária, das alternativas menos impactantes e dos efeitos sobre área protegida exige juízo técnico do órgão ambiental e não pode ser substituída por decisão judicial, sobretudo sem prova pericial. 7. Reconhecido o erro de enquadramento, a consequência é invalidar o fundamento do ato administrativo, mantida a vedação de indeferimento do programa de regularização e de suspensão do cadastro com base exclusiva no parâmetro afastado, sem prejuízo de nova decisão motivada. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. O limite métrico fixado por ato infralegal para a abertura de pequenas vias de acesso interno não se estende, por analogia, às instalações de captação e condução de água, hipótese normativa autônoma do art. 3º, X, 'b', da Lei nº 12.651/2012. 2. O poder regulamentar não autoriza a criação de restrição não prevista na legislação de regência. 3. O controle jurisdicional do ato administrativo ambiental limita-se ao exame de legalidade, vedada a substituição do juízo técnico do órgão ambiental para declarar a inexistência de passivo ou o baixo impacto da intervenção." ----- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.651/2012, art. 3º, IX, "e", e X, "a" e "b"; Lei Estadual nº 12.717/2024, art. 25; IN SEMA nº 05/2025, art. 23; CPC, arts. 85, § 11, e 86, p.u. Jurisprudência relevante citada: TJMT, Remessa Necessária n. 0000676-88.2015.8.11.0082, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 18.08.2025; TJMT, Apelação Cível n. 1036167-19.2025.8.11.0041, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. 14.07.2026; TJMT, Apelação Cível n. 1008176-73.2025.8.11.0007, Rel. Des. Jones Gattass Dias, j. 28.07.2026; STJ, REsp 1.864.633/RS, Corte Especial, j. 09.11.2023. RELATÓRIO EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR) Egrégia Câmara, Trata-se de remessa necessária com apelação cível interposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a sentença (Id. 387149361) proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá (MT) que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 1119449-52.2025.8.11.0041 ajuizada por ADALBERTO BACKES, julgou procedentes os pedidos para: (i) reconhecer as intervenções instaladas na Fazenda São Matheus como de interesse social e baixo impacto ambiental; (ii) declarar a inaplicabilidade do limite de 6 (seis) metros previsto no art. 23 da IN SEMA n. 05/2025; (iii) declarar a inexistência de passivo ambiental quanto à largura excedente do canal de chamada; e (iv) determinar à SEMA/MT que se abstenha de indeferir o PRA n. 5.385/2024 e de suspender o CAR n. MT-70.480/2017 com fundamento exclusivo em tal pendência. Em suas razões, a parte apelante sustenta, em síntese, que: (i) inexistente conflito entre a Lei Estadual n.º 12.717/2024 e a IN SEMA n.º 05/2025, pois a ausência de limite métrico na lei não dispensa a observância dos critérios técnicos fixados pelo órgão ambiental; (ii) o licenciamento ambiental, o CAR e o PRA são instrumentos autônomos, de objetos e finalidades distintos, de modo que as licenças não homologam todas as intervenções executadas no imóvel nem impedem a SEMA/MT de identificar passivos a regularizar; (iii) o Judiciário não pode substituir o critério técnico-administrativo por interpretação ampliativa, especialmente à luz do art. 225 da Constituição Federal, do poder de polícia ambiental e dos princípios da prevenção e da precaução; e (iv) a sentença violou a separação dos Poderes, pois o controle jurisdicional deve limitar-se à legalidade. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso, para que, reformada a sentença, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões (Id. 387149367), o apelado

pugna pela manutenção da sentença, com a consequente majoração dos honorários (CPC, art. 85, § 11). A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer no Id. 397774376, pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO EXMO. SR. DES. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator) Egrégia Câmara, Conforme relatado, trata-se de remessa necessária com apelação cível interposta pelo ESTADO DE MATO GROSSO contra a sentença (Id. 387149361) proferida pelo Juízo da Vara Especializada de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá (MT) que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 1119449-52.2025.8.11.0041 ajuizada por ADALBERTO BACKES, julgou procedentes os pedidos para: (i) reconhecer as intervenções instaladas na Fazenda São Matheus como de interesse social e baixo impacto ambiental; (ii) declarar a inaplicabilidade do limite de 6 (seis) metros previsto no art. 23 da IN SEMA n. 05/2025; (iii) declarar a inexistência de passivo ambiental quanto à largura excedente do canal de chamada; e (iv) determinar à SEMA/MT que se abstenha de indeferir o PRA n. 5.385/2024 e de suspender o CAR n. MT-70.480/2017 com fundamento exclusivo em tal pendência. A controvérsia recursal cinge-se à apreciação de três questões: (i) a correção do enquadramento normativo dado pela SEMA/MT ao canal de chamada, no tocante ao limite de 6 metros; (ii) a autonomia entre o licenciamento ambiental, o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental; e (iii) os limites do controle jurisdicional sobre a avaliação técnica do órgão ambiental. De início, ressalta-se que não se discute, nestes autos, a validade abstrata da Instrução Normativa SEMA n.º 05/2025 nem a competência regulamentar da Secretaria de Estado de Meio Ambiente. A controvérsia limita-se ao enquadramento normativo aplicado ao caso concreto e à suficiência da motivação do respectivo ato administrativo. Pois bem. I. Do enquadramento normativo e da hierarquia dos atos. Na origem, o autor, proprietário da Fazenda São Matheus, em Querência/MT, inscrita no CAR n.º MT-70.480/2017, narrou que a implantação de seu sistema de irrigação por pivô central exigiu a abertura de canal de chamada até área de solo firme, estrutura que, em determinados trechos, superou 6 (seis) metros de largura por imperativo hidráulico e geotécnico, conforme laudo técnico acompanhado de ART (Id. 387148878 – Pág. 09). Diante da referida constatação, o órgão ambiental, no âmbito do PRA n.º 5.385/2024, qualificou a parcela excedente como passivo ambiental, com fundamento no art. 23 da IN SEMA n.º 05/2025. Ocorre que o art. 23 da IN SEMA n. 05/2025, assim como a anterior IN n. 03/2022, vincula-se, em seu próprio caput, à hipótese do art. 3º, inciso X, alínea "a", da Lei n. 12.651/2012, que trata da "abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões". O parâmetro métrico de 6 metros foi concebido para essa específica categoria de intervenção, ou seja, vias de trânsito de pessoas e animais. Com efeito, não há, portanto, conflito entre a Lei Estadual n.º 12.717/2024, que institui o programa estadual de irrigação e cria a política estadual de agricultura irrigada, e dá outras providências, e a instrução normativa, e, nesse ponto específico, assiste razão ao apelante, de modo que os diplomas coexistem harmonicamente, cabendo à lei estabelecer diretrizes e ao ato regulamentar densificar critérios técnicos. Todavia, no caso, a estrutura objeto deste feito possui natureza funcional diversa, uma vez que se trata de canal de chamada destinado à captação e condução de água para sistema de irrigação por pivô central, conforme atesta o Laudo Técnico subscrito por engenheiro habilitado e acompanhado da respectiva ART. A referida hipótese, portanto, subsume-se à alínea "b" do mesmo inciso X, que assim dispõe: "implantação de instalações necessárias à captação e condução de água (...), desde que comprovada a outorga do direito de uso da água". O atendimento ao requisito constante da referida norma foi demonstrado a partir da obtenção da outorga vigente até 02/01/2030 (Id. 387148874 – Pág. 02). Registre-se, por oportuno, que a própria Lei Estadual n.º 12.717/2024, ao qualificar tais obras como de interesse social e baixo impacto, não estabeleceu limitação métrica. O vício identificado no caso dos autos não está na norma, mas em sua aplicação a hipótese que ela própria não contempla. Ora, é vedado ao ato infralegal, no exercício do poder regulamentar, transpor por analogia a uma hipótese normativa (captação de água) a limitação criada para hipótese diversa (vias de acesso). Como já decidiu, esta e. Corte: "princípios da prevenção e da precaução não autorizam ampliar, por analogia, hipóteses legais restritivas de uso do solo [...]" (TJMT, Remessa Necessária n. 0000676-88.2015.8.11.0082, Rel. Des. Márcio Vidal, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 18/08/2025). No mesmo sentido, firmou-se que "o poder regulamentar não pode inovar para restringir direitos ou criar limitações não previstas na legislação de regência" (TJMT, Apelação Cível n. 1036167-19.2025.8.11.0041, Rel. Des. Mário Roberto Kono de Oliveira, j. em 14/07/2026). Nesse limitado aspecto, portanto, a aplicação automática do parâmetro de 6 metros ao canal de captação padeceu de erro

de subsunção, e o controle jurisdicional exercido para reconhecê-lo insere-se legitimamente na aferição de legalidade do ato administrativo, sem afronta à separação dos Poderes. II. Da autonomia entre licenciamento, CAR e PRA. In casu, a Fazenda Pública impugna o fundamento sentencial que extraiu da emissão das licenças ambientais, expedidas quando o empreendimento já se encontrava implementado, o reconhecimento administrativo da regularidade da estrutura. Neste ponto, contudo, a fundamentação da sentença merece reparo. Isso porque o licenciamento ambiental, o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental constituem instrumentos autônomos e complementares, dotados de objetos e finalidades próprias. Desse modo, a emissão das licenças de operação não importa, por si só, homologação definitiva de todas as intervenções físicas executadas na propriedade, tampouco imuniza eventual passivo identificável no âmbito do PRA, instrumento vocacionado justamente à identificação e regularização de passivos em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Com efeito, a premissa adotada na sentença, qual seja, de que a emissão das licenças, com o empreendimento já implementado, teria significado o reconhecimento da regularidade da estrutura, não encontra respaldo no acervo documental. Pelo contrário, as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação (Id. 387148876) foram expressamente condicionadas, em seu campo de restrições, à manutenção do Parecer Técnico n. 178.021/CAPIA/SUIMIS/2024 (Id. 387148876) – Págs. 11/13), o qual, precisamente, exige a recuperação da área que exceda a via de acesso de 6 metros. Soma-se a isso a existência dos autos de infração n. 871000323 e n. 1405000223, lavrados em razão de intervenções sem autorização em APP e Reserva Legal, não desconstituídos nestes autos. Não houve, portanto, "chancela" da largura excedente pelo licenciamento.

III. Dos limites do controle jurisdicional e da declaração de inexistência de passivo ambiental. Reconhecido o erro de enquadramento, a consequência jurídica é invalidar o fundamento adotado pela Administração, não declarar judicialmente a inexistência de passivo ambiental na área. Trata-se de questões distintas: uma diz respeito ao controle de legalidade, enquanto a outra, à substituição da atividade administrativa. É que a alínea "b" do inciso X do art. 3º da Lei n.º 12.651/2012 não considera de baixo impacto toda instalação de captação e condução de água, independentemente de sua extensão e configuração. Essa avaliação, mormente quanto à extensão necessária da intervenção, às alternativas menos impactantes e aos efeitos sobre área protegida, exige juízo técnico do órgão ambiental competente, no exercício de sua discricionariedade, e não pode ser substituída por decisão judicial, sobretudo sem prova pericial. Como assentou esta e. Corte: "o controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se ao exame de sua legalidade, não podendo o Poder Judiciário substituir previamente o juízo técnico da Administração nem impedir o órgão ambiental de considerar critérios normativos pertinentes ao exercício do poder de polícia ambiental" (TJMT, Apelação Cível n. 1008176-73.2025.8.11.0007, Rel. Des. Jones Gattass Dias, j. em 28/07/2026). Ao reconhecer a inexistência de passivo ambiental e o baixo impacto da obra, a sentença excedeu o controle de legalidade e ingressou no mérito técnico-administrativo, substituindo a avaliação atribuída à SEMA/MT. Impõe-se, portanto, a reforma parcial da sentença, para manter o enquadramento das intervenções da Fazenda São Matheus nos arts. 3º, IX, "e", e 3º, X, "b", da Lei n.º 12.651/2012 e no art. 25 da Lei Estadual n.º 12.717/2024, bem como a inaplicabilidade do limite de 6 metros ao caso concreto. Afasta-se, contudo, a declaração de inexistência de passivo ambiental quanto à largura excedente do canal, mantida a vedação de indeferimento do PRA e de suspensão do CAR com fundamento exclusivo nesse parâmetro, sem prejuízo de nova decisão administrativa devidamente motivada. Por fim, por entender que a sucumbência do autor foi mínima, o que atrai a incidência do parágrafo único - e não do caput - do art. 86 do CPC, impõe-se a manutenção da imputação integral dos ônus sucumbenciais ao Estado de Mato Grosso, sem, contudo, majorar os honorários sucumbenciais fixados na origem (CPC, art. 85, § 11), eis que ausente o pressuposto do recurso integralmente desprovido ou não conhecido (STJ, REsp n.º 1.864.633/RS, Corte Especial, j. 09/11/2023).

IV. Dispositivo. Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para, mantida a declaração de inaplicabilidade do limite métrico de 6 (seis) metros previsto no art. 23 da Instrução Normativa SEMA n.º 05/2025 ao canal de chamada implantado na Fazenda São Matheus, afastar a declaração judicial de inexistência de passivo ambiental referente à largura excedente da estrutura, assegurando-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT o regular exercício de sua competência para, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental n.º 5385/2024, proceder à avaliação técnica da intervenção sob o correto

enquadramento normativo, mediante decisão específica e adequadamente motivada. Mantida, no mais, em sede de remessa necessária, a sentença recorrida. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 21/10/2026

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.